



MC SOLUÇÕES EIRELI

Av. Romualdo Galvão, 2109, Edifício Trade Center - sala 716 – Lagoa Nova – Natal/RN
– CEP 59.056-165 - CNPJ 28.366.950/0001-53 – INSC. EST. 20.476.827-6 – FONE: (084) 98111-7011

**AO PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA DE SAÚDE
MARISETE LUVISON MARCON
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**A SUA AUTORIDADE SUPERIOR
O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO
DORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS**

**REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0008/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0040/2023**

A empresa **MC SOLUÇÕES EIRELI**, com sede a Rua Romualdo Galvão, 2109, edifício Trade Center, sala 716, Lagoa Nova, CEP: 59.056-165, Natal/RN. Inscrita no CNPJ sob o número 28.366.950-0001-53, por meio do seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do Edital de Licitação **Pregão Eletrônico 0008/2023**, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, inciso XVII do Art. 11 **Decreto 3.555/2000**, cumulado com o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1.1 A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para recurso está na lei de licitações preconizado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, inciso XVII do Art. 11 Decreto 3555/2000, cumulado com o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, que diz que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital (aquele que está no gozo dos direitos políticos), podendo impugnar no prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública de análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital. Portanto, a sessão está marcada para o dia 16/11/2023 às 09:00 horas, portanto, tendo-se como prazo final para recurso o dia 13/11/2023.

II - DO DIREITO

Inicialmente, cabe destacar sobre o direito de petição, conforme ensinamento do professor José Afonso da Silva:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação¹.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Assim, requer a impugnante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, motivando-se item a item.

No caso em questão, o Edital de Licitação Modalidade **Pregão Eletrônico Nº: 0008/2023**, promovido pelo MUNICIPIO DE CATANDUVAS – ESTADO DE SANTA CATARINA, exige no presente edital documentos que viola a lei de licitações, vários decretos dos órgãos fiscalizadores, retringe a competitividade e isonomia do Certame.

III - DO TOLHIMENTO DA COMPETITIVIDADE

COMPROVANTE DE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS QUE IRÃO REALIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, JUNTO AO CRM DE SC?

COMPROVANTE DE REGISTRO DA LICITANTE JUNTO AO CRM DE SC?

DECLARAÇÃO APRESENTANDO OS MÉDICOS COM NOMES E CRM DE SC?

O objeto social da empresa Impugnante, conforme Contrato Social e alterações contratuais devidamente registrada na JUCERN sob o nº **20210146150** e conforme Cartão CNPJ se coaduna com o objeto licitado:

A Impugnante presta serviços de saúde há alguns anos e em vários municípios do estado do Rio Grande do Norte, detém capacidade técnica e oferta todos os serviços discriminados no Termo de Referências do Edital. Seus Atestados de Capacidade Técnica comprovam inclusive que ela presta com maestria serviços idênticos para outros entes da administração pública.

Contudo, seu direito de participação está sendo violado pois o edital da presente licitação exige a apresentação de documentos que além infringir o princípio da competitividade, isonomia desobedece todos os requisitos das legislações pátrias.

Precisa ser enxergado que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação. **dando destaque ao princípio do formalismo moderado.**

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “**a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do Pregoeiro.

É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Precisa ser lembrado que **o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Inicialmente vale destacar que a Lei de Licitações não exige para serviços de saúde que a empresa tenha registro no CRM, tal requisito decorre da lei 6839/80 e resolução 1980/2011 do CFM.

Portanto, a exigência da apresentação do CRM pela empresa licitante é aceitável. Agora exigir que a empresa tenha CRM onde vai prestar os serviços é de tamanho absurdo.

A Resolução nº1.980/11, dispõe:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998.

A lei 3.268/57, determina em seu art. 17:

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da

Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

A Súmula 272 do TCU é bem clara, é ilegal exigir do licitante que o mesmo tenha custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A Súmula 272 do TCU:

Súmula 272, TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrerem custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A norma não dá o direito de se exigir o registro no CRM local de execução do serviço para a empresa que ainda não atua em determinada unidade da federação.

Deste modo a exigência na forma prevista no edital, implica clara restrição à ampla competitividade que viola o art. 3º da Lei de Licitações que veda aos agentes públicos estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Tal exigência, somente pode ser feita ao licitante vencedor, após noventa dias de execução do serviço, de acordo com Resolução nº 1.980/11 e Lei nº 3.268/57.

O Tribunal de Contas da União determina que:

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão n.º 5383/2016-Segunda Câmara; Data da sessão: 10/05/2016; Relator: Vital do Rêgo).”

Como também viola a isonomia entre os participantes tornando-se ilegal. Não raramente identificamos exigências neste sentido que demonstram desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico.

Logo, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços constantes no objeto do edital, “Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços médicos para suprir as necessidades dos serviços de saúde aos municípios de Catanduvas/SC, por força da Resolução n.º 1.980/2011 do CFM, deve se registrar no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que atuar, **em até 90 (noventa) dias APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**. Portanto, **E CLARO A ILEGALIDADE COMETIDA** ao exigir além daquilo que a Lei e a Resolução pertinente exigem.

“ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ADOTAR MEDIDAS OU CRIAR REGRAS QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS, DEVE O PROCEDIMENTO POSSIBILITAR A DISPUTA E O CONFRONTO ENTRE OS LICITANTES”

para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil verificar que sem a competição,

estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam em detrimento de outros.”

Com toda reverência e respeito à equipe técnica que elaborou o edital e que pode ter incorrido um erro material ao inserir neste certame tais exigências, mas, não podemos deixar de apontar os erros observados e que irá restringir para muitos e favorecer o certame para poucos ou só para um.

O próprio processo licitatório selecionará através do procedimento previsto no Edital a concorrente que apresente melhores condições de contratar com a Administração, o que só será possível, todavia, mediante ampla garantia da competitividade, através do qual o Poder Público se servirá da proposta mais benéfica, verdadeiro fim do processo licitatório.

Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que possam limitar o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

Portanto, com a máxima data vênia a douta comissão e o seu agente de contratação, solicitamos que seja revisto tudo acima narrado e que seja corrigido os itens 9.3 OUTRAS COMPROVAÇÕES (G, G1, H), sempre enxergando que o profissional e ou estabelecimento de saúde que vá atuar no atendimento médico aos municipes de Catanduvas/SC, tem até 90 dias para transferência do seu CRM.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer respeitosamente a Impugnante:

- a) O conhecimento da presente Impugnação, posto que tempestiva;
- b) O acolhimento de seus fundamentos, mediante revisão dos itens/letras 9.3 - (G, G1 e H) do edital;
- c) E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este RECURSO, o qual certamente será deferido, evitando assim maiores transtornos no processo licitatório;
- d) Assim como todos os remédios constitucionais, o mandado de segurança pode ser acionado por qualquer cidadão que acredite que algum direito seu foi violado, ou que tenha motivos razoáveis para acreditar que seus direitos serão violados. Portanto, deixamos informado que, caso a decisão não seja pela revisão, entraremos com mandado de segurança por entender que o edital está infringindo o principio da competitividade, isonomia e a legislação pátria.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, pede juntada e deferimento.



Natal/RN, 06 de novembro de 2023.

Michelle Pauline Cabral Soares
CPF 036.197.184-23
Diretora